CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2020

(Do Senhor Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, quando praticado com o fim de lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, quando praticado com o fim de lucro.

Art. 2º. O art. 282 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282	 	 	
Parágrafo único -			

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aumenta-se a pena de um terço. " (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime genericamente reconhecido como de exercício ilegal de medicina é, por si só, comportamento grave. Quando o seu agente busca lucro, torna-se ainda mais repugnante, não merecendo a etiqueta de infração penal de menor potencial ofensivo.

Dentro desse espírito, proponho a alteração do parágrafo único do art. 282 do Código Penal brasileiro, fazendo com que o delito, nas circunstâncias em que o agente busca lucro, tenha



CÂMARA DOS இந்தியிக்கில் ada, não mais se inserindo na competência do Juizados Especiais Criminais.

O Supremo Tribunal Federal, no HC 104.410/RS, bem alertou que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

Ante o exposto e em decorrência da importância da matéria ora proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

.Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2020

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO PSDB/SP

